

CONCORRÊNCIA Nº 14047/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento das Propostas Comerciais, com base na análise e parecer da área solicitante, declarou a licitante **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.** como vencedora para o “item 1 (Impressora Multifuncional Laser Wi-Fi)”.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E SCANNERS DE MESA, conforme especificações constantes no Anexo VI e demais documentos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que as especificações do equipamento apresentadas pela Recorrida não atendem às exigidas no Edital.

A Recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: “os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório”.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



alterações posteriores e as demais legislações que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **merece prosperar**.

Contudo, necessário se faz repudiar o inadequado comportamento da Recorrente com relação a Comissão Permanente de Licitação, alegando ter agido com negligência, sem bom senso, com irrazoabilidade e assim por diante.

De fato, houve erro no julgamento a merecer sua reforma, mas isso não desqualifica a Comissão Permanente de Licitação, que sempre atua com seriedade e comprometimento nos procedimentos licitatórios.

Com relação aos argumentos técnicos, realmente a Recorrida deve ser desclassificada.

Seguem abaixo as especificações do Edital e a Proposta apresentada pela licitante A3.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Edital: Funções do Equipamento: Impressão, cópia, digitalização, fax (opcional) e e-mail; Memória Padrão: Unica: 1,25 GB.

Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo 512mb, sem possibilidade extensão, ou seja, menos da metade exigida em Edital.

Edital: Ciclo de trabalho Mensal A4: Até 120.000 páginas;

Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo 50.000 mil páginas, ou seja, menos da metade exigida em Edital.

Edital: Painel de controle: Tela de toque colorida no mínimo de 7 polegadas.

Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo 4,3 mil polegadas, ou seja, bem inferior da exigida em Edital.

Edital: Capacidades de entrada: Bandeja multipropósito para 100 folhas, bandeja de entrada para 500 folhas, alimentador automático de documentos (ADF) para 50 folhas;

Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo multipropósito para 50 folhas, bandeja de entrada para 250 folhas, ou seja, metade da exigida em Edital.

Edital: Capacidades de saída: Bandeja de saída para 250 folhas;

Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo Bandeja de saída 150 folhas, ou seja, bem inferior a exigida em Edital.

Edital: Capacidade do alimentador automático de documentos: Padrão, 100 folhas;

Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo alimentador automático de documentos 50 folhas, ou seja, metade da exigida em Edital.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Edital: Velocidade de impressão A4: Até 38 ppm Preto; Até 38 ppm Cores;
Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo até 28 ppm, ou seja, inferior a exigida em Edital.

Edital: Velocidade de Cópia: Preto: Até 38 cpm; Cor: Até 38 cpm; Saída da primeira cópia: Em até 5,6 segundos Preto; Em até 9,1 segundos Cor; Frente e verso: Até 38 cpm Preto; Até 38 cpm Cor;
Proposta A3 com modelo HP M479fdw – máximo até 27 ppm Preto; Até 27 ppm, ou seja, bem inferior a exigida em Edital.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.**, para reformar a r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na parte em que declarou a proposta da empresa **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.** vencedora do “item 1 (Impressora Multifuncional Laser Wi-Fi)”.

Em consequência, deverá a Comissão Permanente de Licitação convocar a empresa licitante Inforshop Suprimentos Ltda., que apresentou o segundo menor preço ofertado para o supracitado item, para apresentação da respectiva amostra do equipamento, tendo por finalidade sua análise técnica e novo julgamento pela Comissão julgadora.

São Paulo, 23 de outubro de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br